

**6JECIVBSB**

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0706958-48.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO

RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que a ré proíbe a entrada de alimentos e bebidas em seu parque aquático, condicionando a alimentação à compra de produtos vendidos no próprio parque, o que configuraria venda casada, uma vez que não seria permitida a saída do parque para alimentação. Pede o reconhecimento da abusividade da prática e que a ré seja condenada a abster-se de proibir a entrada no parque com alimentos e bebidas.

A ré, por sua vez, afirma que celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público acerca do tema; que restou acordada a proibição de entrada de alimentos e bebidas, salvo para alimentação especial infantil ou comprovada orientação médica; que a proibição se deu por razões sanitárias, por razões de restrição de locais de alimentação no parque e proteção da fauna; que não há configuração de venda casada, uma vez que o parque oferece diversas opções de alimentos, bebidas e preços; que é permitida a saída de visitantes para se alimentarem, se assim desejarem, desde que o retorno ocorra no mesmo dia. Pede a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, em que pese o reconhecimento da venda casada pelo STJ no REsp 1331948/SP, que tratava da proibição de ingresso de alimentos e bebidas em cinemas, entendo que o presente caso comporta solução diversa em razão de suas especificidades.

Isso porque, por se tratar de parque aquático localizado em área de natureza, é razoável que existam restrições acerca de locais de alimentação e porte indiscriminado de alimentos, sob pena de prejuízo à coletividade e ao meio ambiente. Imagine-se que pessoas passassem a se alimentar em piscinas ou outras atrações, com o potencial risco de que alimentos ou bebidas sejam derramados e gerem a interdição das atrações. Ou mesmo de que pessoas passassem a alimentar animais silvestres. Isso sem falar nas possíveis responsabilizações do parque pelo consumo de alimentos que gerassem eventualmente problemas de saúde, mas que sequer foram dele adquiridos, situação que é de difícil prova por parte do estabelecimento, que detém o ônus probatório em função do art. 14 do CDC.

Nestes termos, entendo que a restrição, no caso, preza pelo bem da coletividade em detrimento do interesse individual, razão pela qual não pode ser entendida como abusiva, tanto que a proibição foi objeto de acordo com o Ministério Público do estado de Goiás, conforme documentação que acompanha a defesa.

Ademais, a própria ré afirma que permite a saída de visitantes do parque, desde que o retorno ocorra no mesmo dia, situação essa que afasta a ocorrência da venda casada. Considerando, contudo, que o autor afirma na petição inicial que a ré não permite a saída, o pedido será julgado parcialmente

procedente apenas para que a ré seja obrigada, por sentença transitada em julgado, a permitir que o autor e sua família saiam do parque para alimentarem-se, se assim desejarem, desde que o retorno ocorra no mesmo dia, sob pena de multa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para determinar que a ré se abstenha de proibir que o autor e sua família se retirem do parque para alimentação, desde que o retorno ocorra no mesmo dia, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para dar cumprimento à obrigação de não fazer, sob pena de incidência da multa e, em seguida, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2017.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

